



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000672/2009-98
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.410 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GOOD LIFE SAÚDE S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE INSCREVER SEGURADO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de inscrever segurado empregado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.162 a 169 contra decisão da 8 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG (fls. 155 a 159) que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 37.238.422-6 no valor originário consolidado de R\$ 3.987,54 (três mil reais e novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls. 39 a 43, o crédito exigido refere-se ao descumprimento de obrigação acessória (CFL 56) – deixar a empresa de inscrever segurado empregado conforme determinação do art.17 da Lei n 8.213/91 combinado com o art.18, I, e parágrafo 1 do Regulamento da Previdência Social.

A fiscalização analisou vários documentos, dentre os quais uma declaração apresentada pela recorrente informando que alguns segurados, Carlos Eduardo Barbosa e Simone Helena Silva de Resende teriam sido contratados e que estariam sem inscrição.

Em razão dessa conduta infratora, foi aplicada uma multa no valor de R\$ 3.987,54 (três mil reais e novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) referente a 3x o valor de R\$ 1.329,18 (hum mil e trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) com base nos arts.133 e 134 da Lei n 8.213/91 e nos arts. 283, *caput*, combinado com o §2º e art. 373 do Regulamento da Previdência Social.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **04/12/2009** e apresentou impugnação às fls.54 a 58, alegando:

- *Não ter existido no ano de 2005 a obrigação de inscrever alguns funcionários como segurados obrigatórios, já que o vínculo de emprego ocorreu depois;*
- *Que o Sr. William Madureira Melo é contador e prestava serviços, através de empresas das quais era sócio, em planos de saúde à impugnante;*
- *Que o auditor não cumpriu com o previsto no art.283, I e 292 do Regulamento da Previdência Social, o qual determina que a multa deve ser aplicada no patamar mínimo;*

Por fim, requereu a improcedência do Auto de Infração.

Alternativamente, requereu a aplicação de multa no patamar mínimo em respeito ao art.292,I, do Regulamento da Previdência Social.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 8 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG proferiu decisão (acórdão 02-26.034) nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.
DEIXAR A EMPRESA DE INSCREVER SEGURADO.*

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa
de inscrever segurado empregado.*

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 162 a 169, ratificando os mesmos argumentos levantados na impugnação, requerendo ao final o provimento do recurso voluntário para reformar a decisão de 1 instância, cancelando totalmente o Auto de Infração.

Alternativamente, requereu a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO:**I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:**

A recorrente alega que o vínculo dos segurados Carlos Eduardo Barbosa Silva e Simone Helena de Resende não existia no ano de 2005, motivo pelo qual não foram feitas as devidas inscrições como segurados.

Todavia, vale destacar que nesse mesmo ano (agosto de 2005) consta que esses funcionários foram contratados pela empresa (unidade matriz). Assim, iniciada a prestação de serviço, seja de natureza eventual ou habitual, o prestador deve ser inscrito como segurado, seja como empregado ou como contribuinte individual, o que não aconteceu.

Com relação ao segurado William Madureira Melo, consta que este também prestou serviços de contabilidade à empresa, tendo inclusive feito a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ano base 2005, não ocorrendo também a inscrição para esse segurado, já que a prestação de serviços por intermédio das empresas em que o contador é sócio ocorreu após a infração (2005).

Desse modo, não devem prosperar os argumentos da empresa recorrente quando afirma que os prestadores de serviço (William Madureira Melo, Carlos Eduardo Barbosa Silva e Simone Helena de Resende) não foram por ela contratados. A contratação, geralmente, obriga a empresa a inscrever o prestador como segurado empregado. Entretanto, destaco que a legislação previdenciária determina que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviço, que seja esta uma única vez.

Sendo assim, reputa-se ocorrida a infração ao art.18, I, e parágrafo 1 do Regulamento da Previdência Social

Art.18.Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - o empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - empregado doméstico - pela apresentação de documento que comprove a existência de contrato de trabalho;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO, Assinado digitalmente em 30/07/2

012 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR
INGARI

Impresso em 30/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

III - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

IV - segurado especial - pela apresentação de documento que comprove o exercício de atividade rural; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

V - facultativo - pela apresentação de documento de identidade e declaração expressa de que não exerce atividade que o enquadre na categoria de segurado obrigatório

§1ª - A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O descumprimento da obrigação acessória acima determina o pagamento de quantia nos moldes dos arts.133 e 134 Lei nº 8.213/91, e art.283, *caput*, combinado com o parágrafo 2 e art.373 do Regulamento da Previdência Social. Vejamos o que cada dispositivo preleciona, *in verbis*:

Art.133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Art.134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Além disso, previu o art.283 do Regulamento da Previdência Social que as infrações da Lei nº 8.213/91 que não tenham penalidades específicas terão como base os valores expressos no Regulamento:

Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)

Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§2º-A falta de inscrição do segurado sujeita o responsável à multa de R\$ 1.254,89 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), por segurado não inscrito

* * *

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Pelo exposto, considerando que não houve inscrição de 3 segurados e considerando que o valor de R\$ 1.254,89 (hum mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em respeito ao art.373 do Regulamento da Previdência Social, foi atualizado para R\$ 1.329,18 (hum mil e trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), o valor da multa total será o triplo deste valor, o qual, no momento em que o contribuinte foi notificado da autuação (04/12/2009) perfazia o montante de R\$ 3.987,54 (três mil reais e novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Desse modo, a infração deverá ser mantida em todos os seus termos pelos motivos acima expostos.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.